

fracções a transferir seja igual ou superior a 500 em cada município;

d) A advertência de que as declarações de aceitação do património deverão, sob pena de não poderem ser consideradas as respectivas candidaturas:

- i) Identificar que se referem à totalidade do património descrito no anúncio;
- ii) Ser acompanhadas por documentos comprovativos do cumprimento, por parte da entidade interessada nesse património, de todos os requisitos definidos na alínea anterior;

e) A advertência de que as declarações de aceitação de património deverão, ainda, ser acompanhadas de outros documentos contendo a informação que a entidade interessada repute necessária e suficiente para a sua avaliação, nos termos e para os efeitos referidos na alínea i) deste número, sob pena de, caso venha a verificar-se a situação aí prevista, poderem vir a não ser consideradas;

f) A data limite para entrega das declarações e documentos referidos nas alíneas c) e d);

g) O local onde essas declarações e documentos deverão ser entregues ou para onde deverão ser enviados;

h) As modalidades de envio das declarações e dos documentos;

i) A indicação de que, no caso de duas ou mais entidades declararem estar interessadas no mesmo património, a selecção será efectuada com base na apreciação global dos seguintes critérios:

- i) Proximidade da intervenção da entidade candidata ao património a transmitir;
- ii) Experiência da entidade candidata na área da habitação social;
- iii) Dimensão e estado de conservação do património propriedade da entidade candidata;
- iv) Recursos humanos vocacionados para a gestão do património;

j) A composição da comissão de avaliação e selecção, que deverá contar sempre com a participação de:

- i) Um representante do IGAPHE, que preside;
- ii) Um representante do INH;
- iii) Um representante do município onde se situa o património a transmitir, designado por este, ou, em caso de não ser possível, um representante do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2004

Considerando que o Estado é proprietário e o Exército Português tem a seu cargo a gestão e a manutenção do Museu Militar de São Jorge, construído em 1985 com a intenção de assinalar e dignificar o local onde decorreu a Batalha de Aljubarrota;

Considerando que este Museu se encontra edificado no prédio militar n.º 2/Porto de Mós, designado «Campo de Aljubarrota»;

Considerando que se encontra aí a Capela de São Jorge, classificada como monumento nacional, construída em 1393, a assinalar o local onde durante a Batalha de Aljubarrota esteve o estandarte de D. Nuno Álvares Pereira;

Considerando que, face à importância histórica e cultural da Batalha de Aljubarrota, importa aumentar o seu conhecimento por parte dos portugueses, criando condições para o acolhimento de visitantes;

Considerando o interesse e a disponibilidade da Fundação Batalha de Aljubarrota para a valorização do Museu Militar através da edificação de um novo edifício que integrará o actual Museu e a sua transformação em centro de estudos da Batalha de Aljubarrota;

Considerando, ainda, que as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, integram as acções promovidas pelo Estado, visando assegurar a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural;

Considerando que, nos termos da mesma lei, é permitido o estabelecimento de acordos com entidades particulares vocacionadas para a defesa e prossecução de interesses públicos na área do património cultural;

Considerando as responsabilidades do Ministério da Defesa Nacional na preservação e valorização do património cultural de natureza militar que lhe está afecto;

Considerando, ainda, que a Fundação Batalha de Aljubarrota é a única entidade privada de utilidade pública com condições, interesse e disponibilidade necessários para desenvolver programas, projectos e acções tendentes à valorização daquela zona, tendo em vista a reconstituição das condições naturais onde no século XIV decorreu a Batalha de Aljubarrota;

Considerando, por outro lado, que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização, nomeadamente a racionalização e o redimensionamento das instalações que se encontram manifestamente inadequadas à função militar;

Considerando que o prédio militar n.º 2/Porto de Mós, designado «Campo de Aljubarrota», integra o domínio militar e que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando, finalmente, que o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, prevê a desafecção do domínio público militar de tais imóveis;

Tendo presente que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado o prédio militar

n.º 2/Porto de Mós, designado «Campo de Aljubarrota», situado em São Jorge, freguesia de Calvaria de Cima, município de Porto de Mós, constituído pelo prédio urbano, com a área de 1655 m², inscrito na matriz predial da referida freguesia sob o artigo 1302 e por dois prédios rústicos, um com a área de 10,4360 ha e o outro com a de 0,04 ha, inscritos na matriz predial da referida freguesia sob os artigos 005.0012.0000 e 005.0068.0000, respectivamente.

2 — Determinar que, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º, conjugado com o artigo 1.º-A, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a operação referida no número anterior tem em vista a futura reafecção do prédio militar em causa, com excepção da Capela de São Jorge, por um período de 99 anos, à Fundação Batalha de Aljubarrota.

3 — Findo este período, e no caso de não ser exercida a renovação da reafecção ora estabelecida, o prédio militar n.º 2/Porto de Mós é reintegrado no domínio público militar.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2004

Considerando que a realização de eventos como o festival de música Rock in Rio e o Campeonato Europeu de Futebol — Euro 2004 trarão a Portugal centenas de milhares de cidadãos estrangeiros, não apenas para assistir aos concertos de música e aos jogos de futebol, mas também atraídos pelo ambiente de festa e promoções turísticas associadas a estes eventos;

Considerando que o sucesso da realização do Rock in Rio e do Euro 2004 passa necessariamente pela salvaguarda da segurança dos participantes e dos espectadores;

Considerando a necessidade de garantir a segurança interna, prevenindo a imigração ilegal e a entrada no País de cidadãos ou grupos referenciados como habituais causadores de conflitos ou graves desordens públicas ou cujos comportamentos sejam susceptíveis de comprometer a segurança dos cidadãos nacionais e dos cidadãos estrangeiros que, por força destes eventos, acorrerão em massa ao nosso País;

Entende o Governo ser necessário, por razões de ordem pública, repor o controlo documental em todas as fronteiras portuguesas durante o período da realização destes eventos.

A presente resolução constitui uma medida de excepção ao regime previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, cujo fundamento legal radica no n.º 2 do citado preceito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Estabelecer que no período compreendido entre 26 de Maio e 4 de Julho de 2004 será reposto o controlo documental em todas as fronteiras portuguesas.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 541/2004

de 21 de Maio

A taxa de segurança, criada pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, constitui contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo, no domínio da segurança da aviação civil, para repressão de actos ilícitos e destina-se à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para o efeito, pese embora a responsabilidade do Estado nesta matéria.

Em consequência da publicação do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, a adoptar pelos Estados membros, entre as quais se inclui a obrigação do rastreio total da bagagem de porão, houve um acréscimo de encargos nos meios humanos e materiais acima referidos.

Assim, e mantendo o princípio subjacente à criação da taxa de segurança, ou seja, de que os mencionados encargos serão parcialmente suportados pelos passageiros do transporte aéreo, beneficiários directos das medidas adoptadas, surgiu a necessidade de alterar a estrutura da taxa de segurança existente.

Neste contexto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, que veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, passando a taxa de segurança a englobar duas componentes distintas: uma que constitui contrapartida dos encargos gerais com os serviços de segurança da aviação civil e outra que constitui contrapartida da instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação a 100% da bagagem de porão destinada a ser embarcada em aeronaves que efectuem voos comerciais.

Desta forma, e considerando o actual enquadramento jurídico da taxa de segurança, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, importa proceder à actualização dos montantes da taxa de segurança em vigor, previstos na Portaria n.º 63/2003, de 20 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, o seguinte:

1.º O montante da taxa de segurança na componente a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, é fixado nos seguintes valores:

- a) Voos dentro do espaço Schengen — € 2,39;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen — € 3,06;
- c) Voos internacionais — € 4,07.

2.º O montante da taxa de segurança na componente a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, com a redacção